



## À COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO - COMSERCAF

### Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2025

Processo Administrativo nº 346/2025

**LIC CONSULTING - CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.900.264/0001-03, sediada na Av. Mato Grosso, nº 365, BL 01, COB 02, Parte, Cidade Praiana, Rio das Ostras/RJ, vem, por meio de sua representante legal, a Sr.ª Juliana Bessa Marins, portadora da Carteira de Identidade nº 12.931.495-1, inscrita no CPF sob o nº 139.568.077-90, endereço eletrônico: ju.marins96@gmail.com telefone: (22) 99614-6454, respeitosamente, solicitar:

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 346/2025**

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 14/04/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo disposto no item 14.1 do edital supracitado, vejamos:

#### **14. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



## II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC); COLETA, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE MÓVEIS E INSERVÍVEIS E; COLETA, TRANSPORTE E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS PROVENIENTES DE PODA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.**, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Projeto Básico, na forma da Lei nº **14.133/21**”.

O presente pedido de impugnação apresenta questão pontual ao ato convocatório que merece ser corrigida, conforme exposição a seguir.

## III – DOS ESCLARECIMENTOS

### a. EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL REFERENTE A VEÍCULOS OPERACIONAIS COM MONITORAMENTO E RASTREAMENTO

No item de relevância técnica é exigido que a licitante demonstre através de Atestação Técnica que possui veículos operacionais com monitoramento e rastreamento.

A exigência imposta pelo edital restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que as exigências de habilitação devem se limitar àquelas estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações do contrato.

A exigência de atestado técnico que comprove a posse de veículos com monitoramento e rastreamento não está diretamente relacionada à capacidade técnico-operacional da licitante para a execução do objeto licitado, configurando um critério excessivo e restritivo, que pode limitar a ampla participação de interessados.

Como o rastreamento e monitoramento dos veículos é uma exigência relevante para a execução do contrato, tal requisito poderia ser exigido apenas como condição para a prestação dos serviços, não como critério de habilitação.

Essa interpretação é respaldada por jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que já decidiu em diversos casos que requisitos de qualificação técnica devem se limitar àqueles essenciais à execução contratual.



**b. EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE À EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL COM VEÍCULOS OPERACIONAIS COM MONITORAMENTO E RASTREAMENTO**

No item de relevância técnica é exigido que o profissional comprove, através de Atestação Técnica, que direcionou serviços com utilização de veículos operacionais com monitoramento e rastreamento.

Tal exigência restringe indevidamente a participação de profissionais qualificados, ferindo o princípio da isonomia e da ampla competitividade.

A exigência de que o profissional tenha experiência específica na gestão de serviços com veículos monitorados e rastreados extrapola o necessário para a comprovação de sua qualificação técnica. Isso porque a capacidade do profissional pode ser comprovada de outras formas, sem a necessidade de um atestado que condicione a participação à atuação prévia em uma situação idêntica à exigida no edital.

A exigência imposta afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que já se manifestou em diversas ocasiões contra a exigência de atestados técnicos que limitem indevidamente a participação de interessados. O TCU tem entendimento consolidado de que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto licitado, sem criar obstáculos desnecessários à participação de concorrentes.

A obrigatoriedade de comprovação específica de experiência com veículos rastreados e monitorados é um critério excessivamente restritivo, pois desconsidera a capacidade técnica de profissionais que possam ter ampla experiência na área, mas que, eventualmente, não tenham atuado exatamente nesse formato de serviço.

**c. EXIGÊNCIA DE FROTA EXCLUSIVAMENTE COM VEÍCULOS NOVOS (“ZERO HORAS DE UTILIZAÇÃO”)**

No item da Qualificação Técnica diz que:

“Todas as unidades da frota deverão ser novas, com “zero horas de utilização” e deverão ter instalados rastreadores veiculares via GPS. ENTENDE-SE COMO CAMINHÕES NOVOS, COM “ZERO HORAS DE UTILIZAÇÃO”, AQUELES CUJOS CHASSIS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AINDA NÃO FORAM UTILIZADOS, SALVO EM TESTES DOS FABRICANTES OU EM EVENTUAIS DESLOCAMENTOS DE EMBARQUE, DESEMBARQUE E OUTROS NECESSÁRIOS À ACEITAÇÃO DOS VEÍCULOS PELA CONTRATADA, OU À INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS POR OUTROS FABRICANTES”.



A exigência de que toda a frota seja composta exclusivamente por veículos novos e sem qualquer utilização prévia (exceto testes de fábrica e deslocamentos técnicos) restringe de forma indevida a competitividade do certame, ferindo os princípios da isonomia e da ampla participação.

Tal requisito inviabiliza a participação de empresas que possuam veículos seminovos em perfeitas condições operacionais, que atendam plenamente às necessidades do serviço, impondo uma limitação artificial que favorece determinados fornecedores em detrimento de outros.

O edital não apresenta justificativa técnica razoável para impor que somente veículos novos sejam aceitos. A qualidade do serviço poderia ser assegurada por meio de requisitos objetivos, como idade máxima da frota, estado de conservação e cumprimento das normas de manutenção e segurança.

Diversos órgãos de controle, incluindo o Tribunal de Contas da União (TCU), já se manifestaram no sentido de que exigências desproporcionais, como a obrigatoriedade de veículos novos, sem justificativa técnica plausível, configuram restrição indevida à competitividade.

#### **IV – DO PEDIDO**

Mediante do exposto, requer-se:

1. A revisão do edital para a retirada da exigência de comprovação, por meio de atestado técnico, de que a licitante possui veículos operacionais com monitoramento e rastreamento;
2. Alternativamente, que se permita a comprovação da capacidade técnica por outros meios menos restritivos, como a apresentação de declaração de compromisso da empresa de que adotará tais medidas na execução do contrato.
3. A revisão do edital para que seja suprimida a exigência de atestado técnico que comprove que o profissional direcionou serviços utilizando veículos operacionais com monitoramento e rastreamento;
4. A revisão do edital para a supressão da exigência de que a frota seja composta exclusivamente por veículos novos (“zero horas de utilização”);
5. Alternativamente, que seja permitido o uso de veículos seminovos, desde que atendam a critérios objetivos de segurança, manutenção e eficiência operacional.



LIC CONSULTING  
CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES

Na certeza de que esta impugnação será analisada com a devida atenção e imparcialidade, aguardamos o posicionamento dessa respeitável Comissão de Licitação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio das Ostras, 04 de Abril de 2025.

**JULIANA BESSA MARINS**

CPF: 139.568.077-90